



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

**PARECER N. : 0448/2019-GPEPSO**

**PROCESSO N. :** 2.200/19  
**UNIDADE :** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - DETRAN/RO  
**ASSUNTO :** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**RELATOR :** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos sobre **Tomada de Contas Especial** instaurada no âmbito do **Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia [DETRAN]**, visando à apuração de possíveis irregularidades danosas ao erário decorrentes de diferenças constatadas pela Divisão de Patrimônio entre as informações constantes no SIAFEM e aquelas disponibilizadas no Sistema Patrimônio Web, relacionadas à aquisição de mobiliário para atender à CIRETRAN e ao Posto Avançado do DETRAN no município de Ji-Paraná, perfazendo a monta de **R\$ 41.398,00**.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Segundo consta dos autos, o DETRAN realizou certame licitatório (Pregão Eletrônico nº. 022/2013)<sup>1</sup> para aquisição de móveis planejados visando atender à CIRETRAN e o Posto Avançado no município de Ji-Paraná, tendo sagrado-se vencedora do Lote 01 a empresa **Solução Informática e Equipamentos Eletrônicos Ltda**, cujo Contrato, de nº. 042/2013, contemplou o valor de R\$ 210.000,00.

Dessume-se do calhamaço processual que parte dos móveis planejados tiveram seu recebimento provisório em 06.09.2013 sem, contudo, serem devidamente instalados em razão de modificações estruturais sofridas pela CIRETRAN e Posto Avançado do DETRAN na municipalidade. Em 13.09.2013 deu-se o recebimento definitivo<sup>2</sup> e elaboração do Termo de Compromisso nº. 01/2013<sup>3</sup>, firmado entre a empresa Solução Informática e Equipamentos Eletrônicos Ltda. e o DETRAN, objetivando assegurar a prestação futura do serviço de montagem dos mobiliários não instalados.

Após reiteradas solicitações<sup>4</sup> para realização da montagem dos móveis sem o respectivo atendimento por parte da contratada, o setor de auditoria interna do DETRAN, mediante o Parecer nº 1846/2014/AUDINT/DETRAN-RO, recomendou ao ordenador de despesas da entidade que executasse o dispositivo

<sup>1</sup> Processo Administrativo nº. 17.974/2012.

<sup>2</sup> Vide termo de recebimento definitivo de material permanente/consumo [fl. 1.311 do ID 797409].

<sup>3</sup> Termo de Compromisso nº. 01/2013:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

Garantir a prestação futura de serviços de montagem dos mobiliários adquiridos pelo DETRAN-RO, através do Processo Administrativo nº. 17.974/2012, **que por ora estão impossibilitados de serem montados uma vez que as instalações do DETRAN-RO que comportarão os mesmos encontram-se em fase de adaptação**. Fls. 1.295/1.297 [ID 797409].

<sup>4</sup> Ofício nº. 592/2014/DEPAL/DETRAN-RO (Fl. 1.431 do ID 797411) e Ofício nº. 2009/2014 (Fl. 1.452 do ID 797411).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

constante na cláusula quarta<sup>5</sup> do Termo de Compromisso n°. 01/2013, o qual preconizava o pagamento das despesas no caso da não realização da montagem dos mobiliários.

Em 30.01.2015, a Gerência de Patrimônio e Almojarifado do DETRAN/RO comunicou a instalação parcial do mobiliário, noticiando que o restante fora alocado no setor de patrimônio e, desta feita, os móveis devidamente instalados foram incorporados ao sistema Patrimônio Web do Departamento.

Todavia, em 29.04.2015, a Divisão de Patrimônio, por meio do Despacho n°. 044/2015<sup>6</sup>, informou à Diretoria-Geral do DETRAN que, após visita à CIRETRAN e ao Posto Avançado de Ji-Paraná, constataram-se incongruências que inviabilizavam a realização do recebimento, tombamento e incorporação do material no sistema Patrimônio Web.

Por conseguinte, após solicitados maiores esclarecimentos acerca dos fatos apresentados, a Divisão de Patrimônio pontuou que nada obstante a montagem dos mobiliários ter sido efetuada apenas no Posto Avançado de Ji-Paraná, constatou-se que o material montado apresentava divergência em relação às especificações elencadas no instrumento convocatório, bem como havia pendências relativas à montagem dos outros materiais entregues à autarquia.

<sup>5</sup> **CLÁUSULA QUARTA: DA INDENIZAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO:**

Não ocorrendo a montagem dos mobiliários mencionados no presente Termo, na forma disposta na Cláusula Segunda, a empresa responsável SOLUÇÃO INFORMÁTICA E EQUIPAMENTO ELETRÔNICO LTDA - ME, efetuará o pagamento das despesas envolvendo o referido ato.

A apuração do valor indenizatório será efetuado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA/DETRAN-RO, levando-se em consideração 03 (três) cotações de preços de mercado, adotando-se como parâmetro o de menor valor.

<sup>6</sup> Fls. 1.535/1.536 [ID 797416].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

À vista disso, por meio da **Portaria nº. 757/GAB/DETRAN/RO**, de 04.03.2016, instaurou-se tomada de contas especial com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os possíveis danos ao erário constatados pela Divisão de Patrimônio, relativamente às divergências então apresentadas.

Após efetivados os levantamentos necessários à elucidação da matéria, os autos foram encaminhados a essa Corte de Contas por intermédio do Ofício nº. 1.831/2016/GAB/DETRAN/RO<sup>7</sup>.

Submetidos à apreciação do Órgão de Controle Externo, este propugnou pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito ante a *ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo* (ausência da quantificação exata do possível dano ao erário), obtemperando-se, ainda, o largo transcurso do tempo entre o fato noticiado e a apuração em testilha, circunstância que inviabilizaria o exercício do contraditório e ampla defesa por parte dos jurisdicionados.

Após, veio o feito a este *Parquet* de Contas, para manifestação.

É o relato do necessário.

Concorda-se, por seus próprios fundamentos, com a intelecção abraçada pelo Órgão de Controle Externo em derradeira manifestação [ID 828378] acerca da inviabilidade do

---

<sup>7</sup> Fl. 594 [ID 797352].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

prosseguimento da demanda ante a ausência de pressupostos de continuidade.

É que tanto a Unidade Instrutiva quanto este *Parquet* de Contas compartilham do entendimento de que a comissão responsável pelo processamento da TCE em sua fase interna equivocou-se ao quantificar o possível dano ao erário, inviabilizando o exercício do direito de defesa em consequência da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Tem-se dos autos administrativos que a aquisição dos móveis planejados tinha como objeto, além dos próprios móveis, a sua instalação, a qual restou prejudicada ante as adversidades da própria administração. Dessarte, em razão de adaptações estruturais nas instalações da CIRETRAN de Ji-Paraná não foi possível a realização da montagem no ato da entrega dos mobiliários, circunstância então postergada e assegurada mediante a assinatura do Termo de Compromisso nº. 01/2013.

Outrossim, das informações acostadas aos autos depreende-se que do valor global de **R\$ 210.000,00** é possível constatar que o montante de **R\$ 108.376,00** corresponde ao material que fora recebido e efetivamente incorporado ao sistema Patrimônio Web. A monta restante (**R\$ 101.624,00**) seria relativa aos mobiliários com montagem pendente e/ou que foram montados de forma diferente ao estabelecido em layout. Dessas, o valor de **R\$ 60.226,00** foi posteriormente recebido e incorporado, sendo que a pendência de **R\$ 41.398,00** refere-se à parte do mobiliário que, embora recebido, não havia sido montado.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Vê-se, portanto, que o valor do dano de R\$ 41.398,00 foi calculado a partir do preço pago pelos móveis (produto + instalação)<sup>8</sup>. Desta feita, a celeuma processual envolve somente a instalação dos móveis, porquanto os documentos acostados aos autos comprovam que os bens adquiridos pela autarquia foram devidamente entregues pela empresa contratada. Nesse sentido, verifica-se que é desarrazoado considerar que o cálculo do eventual dano ao erário corresponderia ao quantitativo do mobiliário entregue e não instalado, maiormente pelo fato dos bens estarem sob a guarda do DETRAN, cuja pendência para a finalização do processo aquisitivo referia-se apenas à instalação e montagem.

Logo, este Órgão Especializado, em consonância com a inteligência técnica, entende que *o possível dano ao erário na presente tomada de contas especial seria oriundo do valor do serviço de instalação dos móveis planejados ainda não executados* - e não do preço integral (bens + instalação) conforme apresentado pela comissão tomadora de contas.

Nessa vereda, como bem assentou a Unidade Instrutiva, como nem o edital nem o Contrato fazem referência a respeito do valor específico do serviço de instalação, tem-se por prejudicada a quantificação do possível dano ao erário quanto à não instalação dos referidos mobiliários neste momento.

---

<sup>8</sup> Conforme elencado no "Item 4. DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO" constante do Relatório Conclusivo da Comissão de TCE do DETRAN [fls. 533/534 do ID 797352].



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Ademais, o decurso do tempo entre a ocorrência dos fatos e a presente apuração dificulta a produção de elementos probatórios, inviabilizando-se o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa, maiormente pelo fato de que é usual que, mesmo de um ano para outro, haja elevação do valor de determinado serviço e, para se aferir o *quantum* justo do serviço, seria necessária a realização de um estudo econômico voltado para aquela época (2013), o que se mostra inviável neste momento.

Em face de todas estas considerações, não seria juridicamente razoável aceitar que a quantificação do montante danoso ao erário traduza-se em simples cálculo aritmético sem levar em consideração o quantitativo de mobiliário efetivamente entregue, bem como as inúmeras questões ligadas às variações do mercado, que, inevitavelmente, influenciam na composição do preço dos serviços.

Assim, diante de tais obstáculos é de se reconhecer que não há interesse de agir [necessidade/utilidade] dessa Corte na continuidade desse processo, sob pena de malferir a racionalização administrativa e a economia processual.

Nesse viés, não obstante no presente caso tenham sido constatadas irregularidades - das quais, como demonstrado, não se pode extinguir a parcela de culpa inerente à própria administração - entendo que o chamamento dos agentes envolvidos, hoje, mostra-se contraproducente, pois essa Corte deve racionalizar as suas atividades, sendo imperiosa a extinção dos autos sem análise de mérito.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

De tal modo, diante de tais ponderações, o Ministério Público de Contas opina como segue:

**I** - Seja decretada a **extinção do feito**, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno e, por conseguinte, sejam arquivados os presentes autos;

**II** - Seja expedida determinação aos responsáveis pelo Controle Interno do DETRAN para que adotem as providências necessárias à devida utilização da caução<sup>9</sup> garantia retida da empresa contratada como forma de compensar o prejuízo suportado pelo Estado advindo da não execução de parte do serviço de instalação e montagem do mobiliário.

É o parecer.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>9</sup> Vide o "Item 7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS", alínea "b" do Relatório Conclusivo da Comissão de TCE: e) Ressalte-se que existe um valor retido da empresa a título de caução garantia, que foi atualizado pelo índice da Poupança no site do Banco Central do Brasil no período de 25/09/2013 até 07/10/2016 que equivale ao montante de R\$ 5.246,82 (...) [Fl.544 do ID 797352].

Em 10 de Dezembro de 2019



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA